

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Destaques desta edição:

BENEFÍCIO FISCAL À IMPLEMENTAÇÃO DO SAF-T E À CRIAÇÃO DO QR-CODE

Artigo técnico preparado por Carlos Balreira para APECA

O ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO DOS DIREITOS DE AUTOR

Artigo técnico preparado por Carlos Lemos para APECA

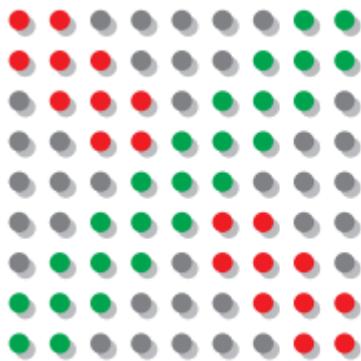
AS BURLAS INFORMÁTICAS E SEU ENQUADRAMENTO FISCAL

Artigo técnico preparado por Abílio Sousa para APECA

A LEI E OS TRIBUNAIS

Artigo técnico preparado por Albano Santos para APECA

Boletim Eletrónico



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Porto, 26 de fevereiro de 2021

Ficha Técnica:

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

Rua Jerónimo Mendonça, 78
4200-335 PORTO

Diretora
Paula Santos

Diretores adjuntos
Ângela Alejo
Carlos Ferreira
Eduardo Felício
Jorge Moita

Coordenação
Abílio Sousa

Secretariado
Ednilson Fernandes

Colaboração permanente
Abílio Sousa

Colaboração
Albano Santos
Abílio Sousa
Carlos Balreira
Carlos Lemos

Os artigos publicados no Boletim da APECA, são da inteira responsabilidade dos seus autores e redigidos em completa liberdade pelos mesmos; por tal motivo, podem não ser considerados como intérpretes das posições da APECA ou do Diretor do Boletim.

Benefício Fiscal à implementação do SAF-T e à criação do QR-CODE



Carlos Balreira
(Consultor Fiscal)

Como é sabido, os benefícios fiscais, com maior grau de estabilidade devem ser incorporados nos códigos tributários respetivos enquanto os benefícios que tenham uma natureza menos estrutural, mas que se revistam de estabilidade temporal, devem ser incluídos no Estatuto dos Benefícios Fiscais, surgindo ainda o Código Fiscal do Investimento com o objetivo de incorporar benefícios destinados a intensificar o apoio ao investimento, favorecendo o crescimento sustentável das empresas e, por último, os benefícios fiscais que tenham um caráter marcadamente conjuntural, ou que exijam uma regulação mais frequente, que devem constar nas leis do Orçamento do Estado como é o caso em análise.

Assim, dissecando o teor do artº 404º da Lei nº 75º-B/2020 de 31-12, (OE – 2021) verificamos que o legislador ao rotulá-lo de apoio extraordinário à implementação do ficheiro SAF-T e código QR CODE, teve como intenção não só o adiamento do prazo da sua implementação, mas também e simultaneamente, a criação de um benefício fiscal a operar por dedução ao rendimento.

Este adiamento introduzido pelo artigo 404º da Lei nº 75º-B/2020, de 31 de dezembro, para a implementação do código de barras bidimensional (QR CODE) e código único do documento (ATCUD) a ser introduzido nos documentos de faturação e restantes documentos fiscalmente relevantes, ficou previsto apenas a partir de 1/1/2022.

Benefício Fiscal à implementação do SAF-T e à criação do QR-CODE

Continuação da página anterior

Contudo ao ser aplicado facultativamente durante o ano de 2021, poderão os sujeitos passivos aproveitar dos benefícios fiscais pela sua introdução antecipada, expressamente consagrados naquela norma.

Quanto ao envio da IES/DA e a submissão dos ficheiros SAF-T relativo à contabilidade bem como a forma como a informação prestada através da IES, são disponibilizados aos sujeitos passivos, nos termos da Portaria n.º 31/2019, de 24 de janeiro, sendo apenas aplicável à IES/DA referentes ao período de 2021 e seguintes, a entregar em 2022 ou em períodos seguintes;

Assim em 2021, é suspensa a obrigatoriedade do disposto no n.º 3 do artigo 7.º e no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, assumindo assim, conforme se referiu, a aposição em todas as faturas e outros documentos fiscalmente relevantes do código de barras bidimensional (código QR) e do código único de documento (ATCUD) a natureza de facultativa.

Para efeitos de determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC e dos sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada, conforme dispõe o n.º 3, alíneas a) e b) do artº 404ª da Lei nº 75-B de 31-12, podem ser consideradas as despesas com a aquisição de bens e serviços diretamente necessários para a implementação do SAF-T (PT) relativo à contabilidade, do código QR e do ATCUD nas seguintes condições:

- a) Em 120% dos gastos contabilizados no período referente a despesas de implementação do SAF-T relativo à contabilidade, na condição de a implementação estar concluída até final do período de tributação de 2021;
- b) Em 120% dos gastos contabilizados do período referente a despesas de implementação do Código QR e do ATCUD, na condição de constarem em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes a partir de 1 de janeiro de 2022.

Dispõe ainda o n.º 4 do aludido normativo que o benefício fiscal previsto na alínea b), pode ainda ser considerado:

- a) Em 140% dos gastos contabilizados, na condição de o sujeito passivo passar a incluir o código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até final do 1.º trimestre de 2021;
- b) Em 130% do gasto contabilizado no período, na condição de o sujeito passivo passar a incluir o código QR em todas as suas faturas e outros documentos fiscalmente relevantes até final do 1.º semestre de 2021.

Continuação na página seguinte

Benefício Fiscal à implementação do SAF-T e à criação do QR-CODE

Continuação da página anterior

Nos casos em que as despesas sejam relativas a bens sujeitos a depreciação, os benefícios fiscais referidos nos números anteriores são aplicáveis aos gastos contabilizados relativos a amortizações e depreciações durante a vida útil do ativo.

As majorações referidas são aplicáveis às despesas incorridas a partir de 1 de janeiro de 2020 até ao final de cada um dos períodos ali previstos, decorrendo daqui que, os gastos incorridos em 2020, poderão já aproveitar do benefício fiscal correspondente.

Quando estejam em causa sujeitos passivos de IRC aos quais é aplicável um período especial de tributação, as majorações acima previstas relativas a despesas incorridas no período de tributação de 2019, nos termos do n.º 6, devem ser consideradas na declaração periódica de rendimentos referente ao período de tributação de 2020.

Caso o sujeito passivo não conclua a implementação do SAF -T, relativo à contabilidade, do código QR ou do ATCUD até ao final dos respetivos períodos referidos, as majorações indevidamente consideradas em períodos de tributação anteriores devem ser acrescidas na determinação do lucro tributável do período de tributação em que se verificou esse incumprimento, adicionadas de 5% calculado sobre o correspondente montante.

O presente benefício não é cumulável, relativamente às mesmas despesas relevantes elegíveis, com quaisquer outros benefícios fiscais da mesma natureza.

Nota:

Estes benefícios são aplicáveis às despesas incorridas a partir de 1 de janeiro de 2020 até ao final de cada um dos períodos previstos, abrangendo apenas as micro, pequenas e médias empresas, de acordo com os critérios definidos no artigo 2.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro.

Por último um olhar pelo disposto no n.º 4 do artº 23 do CIRC, quanto aos elementos que devem conter os documentos comprovativos dos gastos incorridos, chamando-se a especial atenção que, os documentos comprovativos dos gastos acima referenciados, deverão de uma forma inequívoca especificarem concretamente a sua natureza, sob pena da não consideração dos benefícios fiscais associados.

Carlos Balreira (Consultor Fiscal)

O enquadramento jurídico- tributário dos direitos de autor



Carlos Lemos
Consultor Fiscal

O Direito de Autor, responsável pela regulamentação no âmbito da proteção das obras intelectuais, consubstancia-se num conjunto de autorizações inerentes à utilização de obras, reservadas ao autor ou a terceiros detentores de tais direitos, nomeadamente, os herdeiros legais. Como não poderia deixar de ser, os direitos de autor são parte integrante da propriedade do criador intelectual da obra, salvo expressa disposição contrária. Ademais, importa sublinhar que o seu reconhecimento é atribuído, ainda que não se verifique o respetivo registo, depósito ou qualquer outra formalidade. Através deste ramo do Direito, é conferido, aos titulares de criações intelectuais (literárias, científicas e artísticas), a exclusiva faculdade de disposição, e utilização, das respetivas obras, bem como a autorização para a sua utilização por parte de terceiros, total ou parcialmente. Cumpre, também, enfatizar o facto de a aquisição de determinado trabalho, desta natureza, não confere o direito de transmissão ou reprodução. Ainda a este propósito, impera não olvidar que, mesmo na esfera privada, não deverá verificar-se a exploração normal da obra, nem qualquer infundado constrangimento dos legítimos interesses do seu autor.

Para efeitos do IRS, conforme determina o n.º 5 do art.º 3º do CIRS, consideram-se rendimentos provenientes da propriedade intelectual os direitos de autor e direitos conexos. Por sua vez, o n.º 1 do art.º 58º do EBF estabelece que os rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos residentes em território nacional, desde que sejam os titulares originários, são considerados no englobamento, para efeitos de IRS, apenas por 50% do seu valor, líquido de outros benefícios. Não obstante, o seu n.º 3 determina que a importância, a excluir do englobamento, nos termos do n.º 1, não poderá exceder os 10.000€. De referir, também, que, para efeitos da não sujeição, em sede de IRS, de tais rendimentos, deverá ser considerado o mesmo limite. No concernente ao IVA, cumpre enunciar o regime especial de isenção, previsto no art.º 53º do CIVA, o qual atribui o benefício da isenção aos sujeitos passivos que, não possuindo nem sendo obrigados a possuir contabilidade organizada, para efeitos de IRS ou IRC, nem pratiquem operações de importação, exportação ou atividades conexas, nem exerçam atividade que consista na transmissão dos bens ou prestação dos serviços mencionados no anexo E do CIVA, não tenham atingido, no ano civil anterior, um volume de negócios superior a 12.500€. Impera atentar, também, à isenção contemplada no n.º 16) do art.º 9º do CIVA, aplicável às operações internas, respeitantes à transmissão do direito de autor ou de direitos conexos e a autorização para a

O enquadramento jurídico- tributário dos direitos de autor

Continuação da página anterior

utilização da obra intelectual ou prestação, definidas no DL 63/85, de 14/03 (Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos), quando efetuadas pelos próprios titulares, seus herdeiros ou legatários, ou por terceiros, por conta deles, ainda que o titular do direito seja pessoa coletiva, incluindo a consignação ou afetação, imposto por lei, dos montantes recebidos pelas respetivas entidades de gestão coletiva, a fins sociais, culturais e de investigação e divulgação do direito de autor e direitos conexos. De enaltecer, ainda, a clarificação, plasmada no ofício-circulado n.º 30147/2013, de 28/06, relativamente ao âmbito de aplicação da isenção estabelecida no n.º 16 do art.º 9º do CIVA, dissipando qualquer dúvida sobre a sua extensibilidade aos sujeitos passivos de IRC, como determina, também, a Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28/11 (Diretiva IVA).

Por último, cumpre salientar que, para efeitos de Segurança Social, os trabalhadores independentes beneficiam da isenção contributiva, e declarativa, aquando a aferição da cumulação de atividade profissional por conta de outrem, com remuneração mensal média igual ou superior a um IAS (438,81€), e, desde que o rendimento relevante mensal médio de trabalho independente, apurado trimestralmente, seja inferior a quatro vezes o IAS (1.755,24€).

Da discussão nasce a luz. Todo o contributo é bem-vindo. Seguimos juntos!

Carlos Lemos (Fiscalista (APECA/AFP/IFA))

PRÓXIMAS AÇÕES DE FORMAÇÃO

Mais informação em <http://www.apeca.pt>

março de 2021

(Ação de Formação por vídeo-conferência)

IRS – MODELO 3 e ANEXOS (Instruções de preenchimento)

Monitor: **Dr. Rui Gonçalves**

As burlas informáticas e seu enquadramento fiscal



Abílio Sousa
(Economista)

Introdução

As burlas informáticas, motivadas por ataques de criminosos virtuais, são um flagelo dos nossos dias e têm atingido muitas empresas em Portugal.

Estas burlas podem assumir várias formas, como por exemplo, ataques a servidores informáticos, criptação de dados, com a consequente exigência de pagamentos, ou mesmo burla (phishing) em pagamentos para contas indevidas.

Quando as empresas são vítimas deste tipo de ataques, colocam-se com frequência, dúvidas sobre o enquadramento legal, em sede de IRC, dos gastos associados à reposição de dados e dos cuidados a ter com a segurança dos mesmos.

Neste artigo vamos analisar a posição da Autoridade Tributária sobre o assunto e outros aspetos de relevo para o enquadramento da situação, nomeadamente quanto à política de segurança a implementar.

O regime de aceitação dos gastos em sede de IRC

Em termos fiscais, há que ter em conta que nos termos do Código do IRC, os gastos são dedutíveis desde que incorridos pelo sujeito passivo para obter ou garantir os rendimentos sujeitos a IRC, os quais devem estar comprovados documentalmente, independentemente da natureza ou suporte dos documentos utilizados para esse efeito.

Além disso, os gastos para serem dedutíveis, têm sempre de ter conexão com a obtenção ou garantia de obtenção de rendimentos sujeitos a IRC, tendo em conta os conceitos subjacentes à redação do artigo 23.º do respetivo Código.

No entendimento da Autoridade Tributária, expresso numa informação vinculativa datada de 2019-04-24, não se pode inserir o furto ou o roubo no quadro normal da atividade exercida e, embora não se possa ignorar que esses riscos existem, o que é certo é que podem ser minimizados e haverá sempre que acautelar que a eventual relevância fiscal de um furto ou roubo não se constitua em via relativamente fácil de evasão fiscal.

Assim, para a Autoridade Tributária, em regra, as perdas que resultem de furtos não podem ser consideradas como decorrentes da atividade normal desenvolvida pelos sujeitos passivos, nem que contribuam para obter ou garantir rendimentos sujeitos a IRC, não podendo, por isso, aceitar-se para efeitos fiscais, a sua

As burlas informáticas e seu enquadramento fiscal

Continuação da página anterior

dedutibilidade.

É nosso entendimento que a mesma análise se aplicará às situações de burla informática. Contudo, em situações excecionais e mediante o cumprimento de determinadas condições, a Autoridade Tributária admite que aquela regra pode ser derogada, devendo, para o efeito, proceder-se a uma análise casuística e circunstanciada da situação em concreto.

Assim, no caso de burla, para que os prejuízos causados possam ser aceites como gasto, terão de se verificar circunstâncias muito excecionais, como por exemplo:

- Provar que o evento que ocasiona a perda não se possa atribuir a deficiências de controlo interno, designadamente, mediante a adoção de procedimentos com vista à proteção dos ativos em causa;
- Adotar mecanismos de proteção do acesso à conta bancária, nomeadamente pela adoção de dupla autorização de débito;
- Tenha sido feita a devida participação policial;
- A burla não seja atribuída a sócio ou dirigente da empresa, ou familiares dos mesmos. É, pois, dentro deste quadro legal que as burlas informáticas se devem enquadrar.

Obrigações quanto à segurança dos dados

O Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, procedeu à regulamentação das obrigações relativas ao processamento de faturas e outros documentos fiscalmente relevantes bem como das obrigações de conservação de livros, registos e respetivos documentos de suporte que recaem sobre os sujeitos passivos de IVA.

As faturas e demais documentos fiscalmente relevantes devem ser guardados de forma sequencial e ininterruptamente e respeitar o plano de arquivo e a individualização de cada exercício, abrangendo a integralidade dos documentos.

Os sujeitos passivos são obrigados a arquivar e conservar em boa ordem todos os livros, registos e respetivos documentos de suporte por um prazo de 10 anos, se outro prazo não resultar de disposição especial.

Estas condições gerais de conservação do arquivo são extensivas à documentação relativa à análise, progra-

Continuação na página seguinte

As burlas informáticas e seu enquadramento fiscal

Continuação da página anterior

mação e execução dos tratamentos informáticos, e às cópias de segurança dos dados de suporte aos programas de faturação e contabilidade.

Os documentos de faturação, os documentos de transporte, recibos e quaisquer outros documentos de conferência de mercadorias ou de prestação de serviços que se apresentem em formato papel podem ser digitalizados e arquivados em formato eletrónico.

Após a digitalização dos documentos de acordo com os requisitos e condições definidas legalmente, é possível efetuar a destruição dos originais emitidos ou recebidos em papel. Para as faturas recebidas de fornecedores, essa destruição apenas pode ser efetuada após se ter sido exercido o direito à dedução do IVA, se for o caso, e efetuado o registo contabilístico da operação e do IVA deduzido.

Após a destruição dos originais, para efeitos fiscais, as reproduções integrais em papel, obtidas a partir dos arquivos em formato eletrónico, têm o valor probatório desses documentos originais, conforme estipulado no n.º 5 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro.

Os sujeitos passivos são obrigados a possuir cópias de segurança dos suportes eletrónicos. A periodicidade das seguranças não se encontra estipulada do referido diploma legal, contudo, tem sido consensualmente aceite que as mesmas não devem exceder os 5 dias. O Ofício Circulado n.º 50.001/2013, da Autoridade Tributária, determina que os sujeitos passivos devem implementar uma política de cópias de segurança de periodicidade obrigatória de forma a minimizar o volume de dados a recuperar em caso de corrupção da base de dados. O não cumprimento desta determinação, pode ter como consequência a não aceitação dos gastos em caso de burla.

Os originais e as cópias de segurança devem ser armazenados em locais distintos e em condições de conservação e segurança necessárias a garantir a impossibilidade de perda dos arquivos.

As obrigações de arquivo encontram-se definidas no capítulo V do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, onde podem ser encontradas todas as especificações sobre o mesmo, incluindo as definições relativas ao plano de arquivo.

Abílio Sousa (Economista, Consultor de Empresas e Formador)

A Lei e os Tribunais



Albano Santos
(Advogado)

ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de 14/01/2021

ASSUNTO: União de facto. Trabalho doméstico. Enriquecimento sem causa. Obrigação natural. Cessação da união de facto. Indemnização

I - A prestação do trabalho doméstico, assim como a prestação de cuidados, acompanhamento e educação dos filhos, exclusivamente ou essencialmente por um dos membros da união de facto, sem contrapartida, resulta num verdadeiro empobrecimento deste, e na correspondente libertação do outro membro da união da realização dessas tarefas, o que constitui um enriquecimento, uma vez que lhe permite beneficiar do resultado da realização dessas atividades, sem custos ou contributos.

II - Verificando-se, nessas situações, um manifesto desequilíbrio na repartição dessas tarefas, não é possível considerar que a realização das mesmas correspondem, respetivamente, a uma obrigação natural e ao cumprimento de um dever.

III - Não se fundando esse enriquecimento numa causa legítima, não há motivos para que esse encargo não seja contabilizado nas contribuições que permitiram ao outro membro adquirir património no decurso da relação de união de facto, tendo cessado a causa que o motivou – a existência da união de facto.

ANOTAÇÃO: *Contrariando o entendimento anterior do STJ, este Acórdão decidiu que o exercício da atividade doméstica, por apenas ou essencialmente um dos membros da união de facto, sem contrapartida, traduz-se num verdadeiro enriquecimento de um dos membros da união à custa do empobrecimento do outro.*

Ao cuidar das lides domésticas e dos filhos, a mulher deixou o companheiro livre para os seus negócios, permitindo-lhe amealhar património. Assim, enquanto a mulher empobreceu, o homem enriqueceu, em parte à custa da contribuição da mulher, que deve ser ressarcida do valor em que contribuiu para o património do companheiro.

O trabalho doméstico, embora continue a ser invisível para muitos, tem um valor económico e traduz-se num enriquecimento enquanto poupança de despesas, constituindo uma forma de contribuir para a aquisição de bens.

Nesse sentido, o STJ entendeu que a Autora/mulher tinha de ser ressarcida do valor equivalente às suas contribuições para a aquisição de diversos bens móveis e imóveis que integram o património do companheiro.

Segundo o Acórdão, o trabalho doméstico só poderá ser considerado uma obrigação natural, como pretendia o Réu apoiado noutras decisões judiciais, quando as lides domésticas da casa onde ambos vivem e a educação

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

dos filhos são repartidas pelos dois parceiros da união de facto em proporções relativamente equilibradas.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, de 27/01/2021

ASSUNTO: *Falta de pagamento pontual da retribuição. Resolução do contrato com justa causa, pelo trabalhador. Transferência de local de trabalho. Requisitos*

I – Não impede que o trabalhador resolva o contrato de trabalho com justa causa fundamentada na falta de pagamento pontual da retribuição o facto de essa falta de pagamento não se ter prolongado por mais de 60 dias. O que sucede é que, em tal caso, não será aplicável a presunção *juris et de jure* prevista no Art.º 394.º, n.º 5, do Código do Trabalho.

II – A falta de comunicação escrita da transferência do local de trabalho implica a sua nulidade, não sendo devida obediência do trabalhador a tal ordem na medida em que o local de trabalho não foi alterado em virtude da inexistência de uma declaração válida do empregador nesse sentido.

III – Configura aceitação tácita da ordem de transferência do local de trabalho a actuação do trabalhador que, em obediência a uma ordem verbal de transferência do local de trabalho, durante mais de oito anos, sem qualquer reclamação, sempre se apresentou e exerceu a sua actividade no novo local de trabalho.

ANOTAÇÃO: *O Artº 394º, nº 2, al. a), do Código do Trabalho considera como justa causa para o trabalhador resolver o contrato, com direito a indemnização de antiguidade, a falta culposa de pagamento pontual da retribuição. E o nº 5 do mesmo artigo considera como sendo sempre culposa a falta de pagamento pontual da retribuição que se prolongue por 60 dias.*

Assim, havendo um atraso de, pelo menos, 60 dias no pagamento da retribuição, considera-se que esse atraso é sempre culposos, podendo o trabalhador resolver o contrato de trabalho com justa causa, independentemente do motivo que tenha determinado o referido atraso.

Todavia, o atraso no pagamento da retribuição poderá ainda ser considerado culposos antes do decurso do período de 60 dias. Mas, para tanto, será necessário que o trabalhador faça prova da culpa do empregador, competindo-lhe o ónus da prova.

Continuação na página seguinte

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

Enquanto decorridos 60 dias a culpa do empregador está provada, antes desse prazo compete ao trabalhador provar a culpa do empregador.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA, de 08/09/2020

ASSUNTO: Assédio moral. Facebook. Discriminação. Filiação partidária

I – Constitui assédio moral discriminatório as publicações da superior hierárquica da Aurora/trabalhadora, de que a entidade empregadora teve conhecimento, constantes de página do Facebook do partido em cujas listas a Autora concorreu a eleições autárquicas, onde consta “vende-se por pouco. Se não fosse o pessoal de esquerda a dar-lhe trabalho, comia merda”, e “devias ter vergonha. Se não fossem uns gajos de esquerda a dar-te trabalho, comias ...”

II – Estando em causa facto público e encontrando-se a referida superior hierárquica da trabalhadora inscrita noutro partido político, é de pressupor poderem aceder à aludida página quaisquer outras pessoas estranhas ao respectivo partido, circunstância que também se revela pelos inúmeros comentários críticos de resposta às ditas publicações, termos em que se conclui serem tais publicações de acesso livre, susceptíveis de virem a ser conhecidas e partilhadas por terceiros, não assumindo carácter privado.

III – Advindo à Autora/trabalhadora danos não patrimoniais em consequência do referido comportamento, é a Ré entidade empregadora responsável pelo seu ressarcimento.

ANOTAÇÃO: *Está em causa a divulgação de mensagens no Facebook em grupo não considerado fechado, por um superior hierárquico do trabalhador. Essas mensagens, enquanto atentatórias da honra e dignidade do trabalhador, constituem assédio no trabalho, constituindo o empregado na obrigação de indemnizar o trabalhador por danos morais e patrimoniais sofridos.*

Importa aqui relevar que, muito embora, as ditas mensagens tenham sido divulgadas por um superior hierárquico, a responsabilidade indemnizatória cabe ao empregador.

Daí a necessidade das maiores cautelas quanto ao assédio no trabalho, seja pelo empregador ou por superior hierárquico do trabalhador ou até entre trabalhadores.

Continuação na página seguinte

A Lei e os Tribunais

Continuação da página anterior

Importa ainda salientar a necessidade de a empresa elaborar um regulamento interno sobre a prevenção do assédio no trabalho.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES, de 22/10/2020

ASSUNTO: *Acidente de trabalho no estrangeiro. Trabalhador destacado em França. Retribuição mínima*

Ainda que a um contrato de trabalho seja aplicável a lei portuguesa, há que aplicar a lei francesa, em matéria de retribuição mínima, a um trabalhador de empregador estabelecido em Portugal que foi destacado para França, a menos que a lei portuguesa ou o contrato sejam mais favoráveis.

ANOTAÇÃO: *Este Acórdão, proferido numa acção de acidente de trabalho de um trabalhador português destacado em França, onde ocorreu o acidente, decidiu que os trabalhadores destacados, em matéria de retribuição, estão sujeitos à legislação do Estado Europeu onde se encontram destacados, salvo se estiverem a ser remunerados por valor superior.*

Importa ter isto presente em matéria de destacamento, nomeadamente no sector da construção civil, onde ocorreu o acidente de trabalho em causa.

Esta decisão fundamentou-se no Regulamento (CE) nº 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17/06/2008, que rege sobre a lei aplicável às obrigações contratuais no âmbito dos Estados-Membros da União Europeia. Tratando-se de um regulamento europeu, é de aplicação obrigatória nos Estados-membros, nos termos do tratado que instituiu a Comunidade Europeia.

Importa ter presente esta decisão que, futuramente, não só em matéria de acidentes de trabalho, como também em matéria salarial, poderá vir a causar muitos dissabores às entidades empregadoras.

Albano Santos (Advogado especialista em Direito do Trabalho)

Consultório Técnico

Assunto: REGIME DE IVA - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - ARTIGO 9

Pergunta:

a) A sociedade “A” tem atualmente as seguintes CAE’s:

- Cae Principal: 41200 – Construção de edifícios
- Cae Secundária: 68100 – Compra e venda de bens imobiliários;
- Cae Secundária: 41100 – Promoção Imobiliária
- Cae Secundária: 68200 – Arrendamento de bens imobiliários

b) A sociedade “A”, atualmente, não tem trabalhadores (e quando os tinha era para realizar atividades de prestação de construção civil, ou seja, atividade da CAE 41200);

c) Neste momento, a sociedade “A”, apenas realiza a atividade da CAE 68100;

d) A sociedade “A” encontra-se enquadrada no Regime de Isenção do Artigo 9 do CIVA;

e) O cliente “B” pediu à sociedade “A” orçamento para realizar trabalhos de restauro de um imóvel;

f) Considerando que a sociedade “A” não tem trabalhadores, esta, por sua vez, irá solicitar orçamento à sociedade “C”, empresa de construção civil, subcontratando aquela empreitada;

PERGUNTAS:

1.ª Pela subcontração da sociedade “C”, para esta realizar os trabalhos de restauro em imóvel pertencente ao cliente “B”, implica alteração do enquadramento em Iva da sociedade, atualmente no Regime de Isenção do Artigo 9?

2.ª A fatura da sociedade “C” à sociedade “A” deverá liquidar Iva?

3.ª A fatura da sociedade “A” ao cliente “B” deverá liquidar Iva, sendo o cliente “B” um particular ou sendo uma sociedade comercial?

Resposta:

1 – Para efetuar a prestação de serviços de restauro de um imóvel, “A” deverá alterar o seu objeto social e entregar uma declaração de alterações, acrescentando a atividade com a CAE 43992 - Outras atividades especializadas de construção diversas, n.e..

No quadro 11 da referida declaração de alterações, deverá assinalar os campos 1 e 2 e os campos 3 a 7 que forem aplicáveis.

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Do que resultará que ficará enquadrada no regime normal do IVA, como sujeito passivo misto.

Devendo ter em consideração que, caso venha a realizar operações imobiliárias sujeitas a imposto e dele não isentas, ao mesmo tempo que construa prédios ou frações autónomas cuja venda será isenta, para a determinação da percentagem de dedução do imposto suportado na aquisição de bens ou serviços utilizados, simultaneamente, nas duas atividades, terá que utilizar o método da afetação real com base em critérios objetivos, como foi determinado no n.º 4 do Ofício-Circulado 79713, de 18/07/1989, da Direção de Serviços do IVA, cuja leitura se recomenda.

Sobre o direito à dedução por parte dos sujeitos passivos mistos, recomenda-se a leitura do Ofício-Circulado n.º 030 103, de 2008-04-23.

2 – Estando em causa serviços de construção civil, “C”, nas faturas emitidas a “A”, deverá aplicar a inversão do sujeito passivo, prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, não devendo liquidar IVA, já que o mesmo deverá ser liquidado por “A”.

De referir que, caso “C” liquide indevidamente IVA, o mesmo não poderá ser deduzido por “A”, dado o disposto no n.º 8 do artigo 19.º do Código do IVA.

3 - Nas faturas emitidas a “B”, “A” deverá aplicar a inversão do sujeito passivo, prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, não devendo liquidar IVA, caso “B” seja um sujeito passivo enquadrado no regime normal do IVA.

Caso “B” seja um particular ou um sujeito passivo sem direito à dedução, total ou parcial, do IVA suportado, “A”, nas faturas emitidas, deverá liquidar imposto, nos termos gerais do Código.

Assunto: *Mais-valias IRS*

Pergunta:

Durante o ano de 2020 um sujeito passivo de IRS efectuou uma venda de um terreno e reinvestiu parte desse valor na compra de um apartamento também em 2020.

- o Terreno rustico para construção foi doado em 2014 pelo Pai. Passou a urbano (por exigência prévia dos compradores) e o VPT disparou. Avaliação em anexo. Foi vendido em Novembro 2020 por € 200 000.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

- Logo em Dezembro 2020 comprou por € 183 000 um apartamento para arrendar. O arrendamento foi feito de imediato, por 6 meses (está em vigor) com a anterior proprietária que lá ficou temporariamente a residir até encontrar nova habitação (€ 300/mês por 6 meses). O arrendamento foi declarado. Paguei o IS e emiti os recibos de renda em Janeiro deste ano, embora o primeiro recibo seja referente a Dezembro.

- Relativamente a possíveis deduções, existe a fatura da imobiliária que mediou a venda (€ 16 600 mais IVA) e um recibo verde de um arquiteto no valor de € 2250.

1) como se calculam as mais-valias a declarar no IRS de 2020 (a entregar em 2021)?

Resposta:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 10.º do CIRS, constituem rendimentos de mais-valias os ganhos resultantes da alienação de bens imóveis, sendo o ganho constituído pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição.

No cálculo da mais-valia, tendo em conta que o imóvel foi adquirido por doação, o valor de aquisição corresponde ao valor que serviu de base à liquidação do imposto do selo. No entanto, como a doação beneficiou da isenção prevista na alínea e) do art.º 6º do Código do Imposto do Selo, excepto no que se refere à verba 1.1 da TGIS, aplicável à doação de pais para filhos, o valor de aquisição corresponde ao valor patrimonial tributário que o imóvel tinha dois antes da doação.

Assim, no caso concreto, o valor de aquisição para o cálculo da mais-valia é o valor patrimonial do imóvel em 2012. Este valor é objeto correção monetária nos termos do art.º 50º do Código do IRS.

O valor da comissão paga à imobiliária acresce ao valor de aquisição depois de corrigido. Quanto ao recibo do arquiteto, pode também crescer ao valor de aquisição se estiver relacionado com obras de valorização do imóvel.

O valor de realização, é o valor de venda 200 000€, ou o valor patrimonial tributário do imóvel na data da venda se for superior.

Refira-se que a aquisição do apartamento após a venda não é relevante para o cálculo da mais-valia nem para a sua tributação, uma vez que o regime do reinvestimento previsto no n.º 5 do art.º 10º do Código do IRS só é aplicável quando o imóvel alienado era a habitação própria e permanente do vendedor.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Assunto: IRC – Viatura elétrica de passageiros

Pergunta:

Um cliente Unipessoal Lda comprou uma viatura elétrica de valor inferior a 62.500eur. Para poder documentar ao cliente as vantagens nesta aquisição, solicito que validem o meu entendimento:

- 1- Dedutível o IVA da compra e eletricidade
- 2- Tributação autónoma- 0%
- 3- Reparações, Pneus, bateria e outros o IVA é não dedutível
- 4- Depreciações (25% de acordo com dec reg 25/2009) - custo não fiscal a acrescentar no quadro 07 da modelo 22 mas não sei o campo

Resposta:

Numa viatura ligeira de passageiros movida exclusivamente a eletricidade os inerentes encargos efetuados ou suportados não estão sujeitos a tributação autónoma, conforme nº3 do art.88º do CIRC.

Acresce que o limite do valor de aquisição até ao qual são aceites fiscalmente as depreciações é de €62.500,00, para efeitos do previsto na alínea e) do nº1 do art.34º do CIRC e Portaria nº467/2010, de 07.07.

O valor do acréscimo, a existir, deve ser incluído no campo 719 do Q07 da declaração mod.22.

Tendo adquirido uma viatura 100% elétrica, cujo custo de aquisição não tenha excedido € 62.500,00, o sujeito passivo poderá deduzir o IVA suportado na sua aquisição e o IVA suportado nas despesas respeitantes à eletricidade utilizada na referida viatura, dado o disposto nas alíneas f) e h) do n.º 2 do artigo 21.º do Código do IVA.

Mas não poderá deduzir qualquer percentagem do IVA suportado nas restantes despesas de manutenção, conservação e reparação, nomeadamente nas referidas o n.º 3 do pedido.

Mas deverá ter em consideração que o direito à dedução do IVA referido, apenas é possível, caso o sujeito passivo utilize a viatura para a realização de operações previstas no n.º 1 do artigo 20.º do Código do IVA.

Assunto: Urgente - Arrendamento - Estudantes (IVA E IRS)

Pergunta:

Uma sociedade que desenvolve as seguintes atividades: Compra e venda de bens imobiliários, arrendamento de

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

bens imobiliários, bem como outras atividades de consultoria para os negócios e a gestão, comprou um imóvel para reconstruir e vender.

Entretanto decidiu optar por reconstruir para arrendar a estudantes por quarto.

Neste momento está preparado o 1º contrato de arrendamento de um quarto, sendo a utilização da área comum permitida a todos os inquilinos e regulamentada pela empresa.

Como é habitual nestes casos, o pagamento da eletricidade, água, internet e tv cabo são da responsabilidade da sociedade e está já incluído no valor do arrendamento estabelecido.

O contrato inclui também mobiliário de toda a casa (interior e exterior).

As minhas questões são:

- Enquadramento em sede de IVA.
- Havendo lugar a liquidação de IVA, esse facto não altera a substância do contrato, mantem-se um contrato de arrendamento correto?
- Dedução ou não da despesa, em sede IRS - despesas de educação para estudantes deslocados, caso haja lugar a liquidação de IVA.
- Possibilidade de regularização posterior de Iva, uma vez que na reconstrução não foi deduzido qualquer valor uma vez que o destino do imóvel era a revenda.
- Uma possibilidade futura será também o licenciamento para AL - alguma consideração importante que deva ter em conta?

Resposta:

As despesas de educação e de formação são dedutíveis à coleta de IRS nos termos e condições estabelecidas no artº 78º-D do Código do IRS.

Nos termos da alínea d) do nº 1 daquele artigo, as despesas com o alojamento de estudante deslocado, são dedutíveis à coleta, desde que se verifiquem as condições previstas nas subalíneas i) ii) e III), nomeadamente:

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

- serem despesas que se refiram ao arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, de estudante que, não tenha mais de 25 anos e frequente um estabelecimento de ensino localizado a uma distância superior a 50Kms da residência do agregado familiar.

- constem de faturas comunicadas à AT, emitidas por sujeitos passivos com o CAE 68 200 – Arrendamento

- ou, quando o arrendamento é efetuado por entidades dispensadas da emissão de fatura constem de outros documentos emitidos pelo locador.

Assim, na situação exposta, desde que verificadas a condições indicadas, a despesa é elegível para dedução à coleta do IRS, independentemente de ter IVA ou não.

Conforme foi esclarecido no n.º 29 da Informação Vinculativa resultante do despacho de 2018-09-28, do Sub-Diretor Geral do IVA, exarado no processo n.º 14369, “O serviço de alojamento a estudantes em apreço, que abrange, para além do alojamento propriamente dito, serviços indissociáveis do mesmo, que consistem em fornecimento de "água, gás, eletricidade, televisão, internet, limpeza de áreas comuns, reparações e manutenção, segurança e seguro de responsabilidade civil", tendo como contraprestação uma renda fixa paga mediante vencimentos periódicos mensais, configura uma prestação de serviços sujeita a IVA”.

E que “Os referidos serviços subsumem-se no conceito de "alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro" estando sujeitos à taxa reduzida (6%), por aplicação da verba 2.17 da Lista I, anexa ao CIVA”.

Afetando o imóvel a uma atividade sujeita, como é a referida no pedido, o sujeito passivo poderá regularizar a seu favor 1/20 do IVA que tiver suportado na construção e benfeitorias realizadas no imóvel em questão, por cada ano em falta para que se complete o período de regularização de 20 anos previsto no n.º 2 do artigo 24.º do Código do IVA, dado o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Código do IVA.

Regularização pode ser efetuada no período de imposto em que se verificar a referida afetação, através da sua menção no campo 40 do quadro 06 da declaração periódica do IVA.

Sendo que o referido período de regularização de 20 anos começa no ano em que o imóvel foi ocupado.

Devendo ser tido em consideração que, caso o imóvel venha a ser vendido ou afeto a uma atividade isenta, o sujeito passivo terá que proceder à regularização a favor do Estado, nos termos do n.º 5 ou do n.º 6 do artigo

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

24.º do Código.

E que, caso o imóvel não seja utilizado em fins da empresa durante 1 ou mais anos civis completos, a empresa terá que proceder à regularização a favor do Estado, nos termos do artigo 26.º do mesmo diploma.

Assunto: *Facturação UK*

Pergunta:

Após o Brexit, a transportadora que faz os envios para UK impõe como uma das condições de envio – termos um número EORI.

Solicitamos o respetivo número no site das autoridades do Reino Unido: <https://www.gov.uk/eori>

Estamos registados com o EORI number: GB077865164000

Precisamos por favor de saber se podemos colocar esse número nas nossas faturas, conforme nos está a ser solicitado pela transportadora.

As vendas para pessoas particulares B2C poderão ser feitas com todos os impostos incluídos, com o respetivo IVA aplicado em Portugal?

Resposta:

Nada impede que a empresa portuguesa mencione o seu número EORI nas faturas emitidas.

As vendas efetuadas para clientes do Reino Unido, com exceção das vendas para território da Irlanda do Norte, ainda que efetuadas a não sujeitos passivos do imposto (particulares), estão isentas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, desde que sejam devidamente comprovadas através de documentos alfandegários apropriados, nos termos do n.º 8 do artigo 29.º do mesmo diploma.

Cas as exportações não sejam comprovadas nos termos referidos, a empresa portuguesa terá que liquidar IVA, nos termos gerais do Código, dado o disposto no n.º 9 do mesmo artigo 29.º, devendo o imposto liquidado constar expressamente das faturas emitidas, em obediência ao disposto na alínea d) do n.º 5 do artigo 36.º do Código do IVA, dado que, apenas nas faturas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços se pode indicar apenas o preço com inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis, em substituição dos elementos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 5 do artigo 36.º.

Caso os bens sejam remetidos para o território da Irlanda do Norte, para sujeitos passivos do imposto, que aí se

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

encontrem abrangidos por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens (VIES), estarão em causa transmissões intracomunitárias de bens, isentas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do RITI, pelo que, desde que as referidas transmissões sejam devidamente comprovadas nos termos do artigo 45.º-A do Regulamento de Execução (UE), do Conselho, de 11 de março, a empresa portuguesa não liquidará IVA, mencionando os valores em causa no campo 7 do quadro 06 da sua declaração periódica do IVA e na declaração recapitulativa, com o código 1.

Mas se os bens forem remetidos para o território da Irlanda do Norte, para sujeitos passivos do imposto, que aí não se encontrem abrangidos por um regime de tributação das aquisições intracomunitárias de bens (VIES), ou para não sujeitos passivos (particulares), a empresa portuguesa terá que liquidar IVA, nos termos gerais do Código.

Sobre o enquadramento das transmissões de bens para território da Irlanda do Norte, recomenda-se a leitura do n.º 4 do Ofício Circulado n.º 30229, de 2020-12-31.

E, quanto à comprovação das transmissões intracomunitárias de bens, a leitura do Ofício Circulado n.º 30218, 2020-02-03.

Assunto: *Compra de software a país terceiro.*

Pergunta:

Uma empresa “A” adquiriu um software online a uma empresa com sede na Suíça. A fatura do fornecedor foi emitida sem IVA. A nível contabilístico, entendemos tratar-se duma prestação e serviços on-line e como tal pretendemos liquidar e deduzir o IVA referente a esta operação.

Neste contexto, quais os campos da declaração do IVA devem ser usados para refletir esta operação, uma vez que se trata de uma prestação de serviços de país tereceiro?

Resposta:

Os serviços referidos no pedido, desde que prestados a sujeitos passivos do imposto, são localizados no espaço fiscal do seu adquirente, de acordo com o disposto no artigo 44.º da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, transposto para o direito interno português pela alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA.

Pelo que a empresa portuguesa deve proceder à liquidação do IVA devido pela sua aquisição, em obediência ao disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA.

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

Devendo mencionar os respetivos valores nos campos 3 e 4 do quadro 06 da sua declaração periódica do IVA e no campo 98 do quadro 06-A da mesma declaração.

Imposto assim liquidado que será dedutível pela empresa portuguesa, na medida do seu direito à dedução, através da sua menção no campo 24 do referido quadro 06.

Assunto: Imposto Selo

Pergunta:

Na sequência da leitura de alguns artigos e de alguns "comentários" nas redes sociais, ficávamos gratos se nos esclarecessem acerca da entrega do DMIS.

Será que uma conta corrente de um sócio, registada na 2788, fica sujeita à entrega desta declaração? Se sim, como é feito o cálculo?

Os suprimentos ficam isentos?

Resposta:

Os suprimentos são empréstimos dos sócios à sociedade e, como tal, estão abrangidos pelo campo de incidência do imposto do selo, verba 17.1, ainda que por vezes isentos nos termos da alínea i) do nº 1 do artigo 7º do CIS.

Quer estejam sujeitos a tributação efetiva, quer estejam isentos, devem constar da DEMIS.

Se considerarmos que, durante o mês a que respeita a DEMIS houve várias entregas e recebimentos, por forma a devermos considerar que existe uma utilização de crédito sob a forma de conta corrente, já não haverá lugar a qualquer isenção e a tributação será feita em cada mês, nos termos da verba 17.1.4, pelo que deverá ir mensalmente à DMIS enquanto houver saldos que constituirão a base tributável.

No campo 07 da DEMIS ao indicar a base tributável de créditos entre sócios e sociedade ou entre terceiros independentes, nos termos da verba 17.1.4, apenas se colocarão as médias mensais obtidas, porque serão estas que serão tributadas.

Aproveitamos para chamar a atenção para o facto de, durante o mesmo mês, poder haver saldo médio, em alguns dias a favor do sócio e, noutros dias, saldo médio a favor da sociedade. Neste caso, será necessário preen-

Continua

Consultório Técnico

Continuação da página anterior

cher duas linhas, porque sendo diferente o utilizador do crédito, também será diferente o NIF do sujeito passivo, sujeito do encargo do imposto.

Nesta fase, dado o grande número de questões e considerando o facto do prazo para apresentação da DEMIS já terminar no dia 20/02, torna-se muito difícil podermos ajudar no cálculo da base tributável em tempo útil.

Entretanto, poderá remeter-nos uma conta corrente para podermos dar uma ajuda nos cálculos da base ou das bases tributáveis a levar ao campo 07, como sugere.

* * *

Assunto: Imposto do selo

Pergunta:

Solicito a prestação de informação onde se esclareça se a cedência do direito de superfície, a título gratuito, pelo prazo de 20 anos, está sujeita a imposto do selo.

Para melhor enquadramento fiscal para além do imposto do selo, anexo o referido contrato.

Resposta:

Transmissão do direito de superfície do sócio para a sociedade

Nos termos da alínea a), do nº 3 do artigo 1º do Código do Imposto do Selo, para efeitos da verba 1.2 da Tabela Geral, são consideradas transmissões gratuitas, designadamente, as que tenham por objeto o direito de propriedade ou figuras parcelares desse direito sobre bens imóveis, como é o caso do direito de superfície.

Porém, nos termos da alínea e) do nº 5 do artigo 1º do CIS, para efeitos da verba 1.2 da tabela geral, não são sujeitas a imposto do selo as transmissões gratuitas a favor de sujeitos passivos de IRC, ainda que dele isentas.

Entretanto, porque a transmissão gratuita do direito de superfície tem origem numa doação, estará sujeita ao imposto do selo da verba 1.1, que tributa a aquisição onerosa ou por doação do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis (0,8%).

O terreno e as construções que vierem a ser efetuadas serão propriedade da sociedade enquanto durar o direito de superfície.

Continua

Consultório Técnico

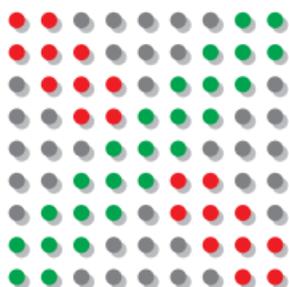
Continuação da página anterior

Se e quando o prédio regressar ao proprietário (dono da raiz), será este a pagar IMT sobre o valor das benfeitorias recebidas, (alínea h) do nº 5 do artigo 2º do CIMT) se a transmissão for a título oneroso ou pagar imposto do selo nos termos da verba 1.2 da Tabela Geral se for a título gratuito.

O valor tributável será determinado nos termos do artigo 13º do CIMT, na parte aplicável.

A base tributável correspondente às benfeitorias, será o valor atribuído pelas partes, ou o valor da avaliação fiscal promovida pelo chefe do serviço de finanças, nos termos do nº 4 do artigo 14º do CIMT.

Quer a constituição do direito de superfície quer a transmissão das benfeitorias no final do contrato, estão sujeitas a imposto do selo de 0,8% referido na verba 1.1 da Tabela Geral, o qual incidirá na mesma base do IMT. (nº 4 do artigo 9 do Código do Selo).



APECA - Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração
Rua Jerónimo Mendonça, n.º 78
4200-335 PORTO

Email: apeca@apeca.pt

Telefones: (+351) 229 488 348 / 229 489 018 / 229 411 101